



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296455

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002771-96.2020.8.26.0659, da Comarca de Vinhedo, em que é apelante VENERANDO DE SOUZA JUNIOR, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002771-96.2020.8.26.0659

Apelante: Venerando de Souza Júnior

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Comarca: Vinhedo – 3ª Vara Judicial

Voto nº 35.986 – J.V.

ACIDENTE DO TRABALHO – AUXILIAR DE IMPRESSÃO – INFORTÚNIO TÍPICO - LESÃO DIGITAL – LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO – AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA – BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO INDEVIDO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

Recurso do obreiro desprovido.

Trata-se de ação movida por obreiro (auxiliar de impressão) alegando ter sofrido evento típico em 25.01.2008 (fratura exposta do 2º dedo da mão esquerda), o que reduziu sua capacidade laborativa, ensejando o recebimento do benefício acidentário cabível

A ação foi julgada improcedente (fls. 319/322).

Apela o obreiro alegando, em síntese, ter comprovado padecer de patologia que restringe sua capacidade de trabalho. Aduz que, embora o *expert* tenha concluído pela sua total aptidão física, ignorou que a perfeita higidez das mãos é essencial para o desempenho do ofício de auxiliar de impressão, tendo sido reconhecida a presença de sequela no 2º quirodáctilo esquerdo (restrição de mobilidade). Afirma que há entendimento do STJ estabelecendo ser devido o auxílio-acidente ainda que mínima a sequela (Tema 416), e acrescenta que o julgador não está vinculado à conclusão pericial. Pede, então, o acolhimento do seu recurso, com a condenação do INSS à implantação de benefício acidentário, e, subsidiariamente, a renovação da perícia médica.

O recurso não foi respondido.

É o relatório.

Alega o autor (auxiliar de impressão) ter sofrido evento típico em 25.01.2008 (fratura exposta do 2º dedo da mão esquerda), disso resultando sequelas que reduzem sua capacidade para o trabalho e conduzem à percepção do benefício acidentário.

Não consta dos autos cópia da CAT emitida pela empresa, mas tal documento foi apresentado na perícia administrativa realizada logo após o infortúnio (fl. 82). Houve concessão administrativa de auxílio-doença acidentário ao autor, entre 10.02.2008 e 30.06.2008 (fl. 50).

Na avaliação médica designada (fls. 206/211), a *expert*, valendo-se dos exames físicos e complementares existentes nos autos, constatou que o obreiro apresenta o seguinte quadro:

"Indicador esquerdo: Cicatriz de aproximadamente 1cm em bom estado na extremidade da falange distal. Leito ungueal presente. Movimentos de pinça e garra presentes."

E concluiu: *"O periciado foi envolvido em acidente de trabalho ocorrido em 25.01.08, apresentando lesão de falange distal do indicador esquerdo, tendo sido tratado cirurgicamente com restauração da falange distal."*

Permaneceu afastado no período de 10/02/2008 a 30/06/2008 por incapacidade laboral temporária recuperando a funcionalidade do 2º

Quirodáctilo.

Evoluiu sem sequelas permanentes decorrentes da lesão, que pudessem estabelecer nexos ao acidente narrado."

Em resposta aos quesitos técnicos das partes, acrescentou: *"Autor não apresenta dificuldade para o exercício de sua função. (...) capacidade laborativa mantida."*

As partes tiveram ciência do laudo e o autor o impugnou (fls. 220/222). Os autos retornaram à jurisperita, que ratificou sua conclusão (fls. 290/303).

Com base na conclusão da especialista, o MM. Juiz *a quo* decidiu pela improcedência da demanda e esta decisão não merece censura.

Isto porque a perícia médica afasta expressamente a existência de incapacidade laborativa, dada a ausência de alterações funcionais no segmento afetado, o que inviabiliza o deferimento do pedido inicial, conduzindo à improcedência da ação.

Cumprе destacar que a leve restrição de mobilidade na falange distal do indicador esquerdo do obreiro (mão não dominante), sem prejuízo aos movimentos de pinça e garra, não causa nenhuma repercussão na capacidade de trabalho do autor, como expressamente consignado pela jurisperita, nem mesmo na forma de maior esforço.

Acrescente-se que a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Tema 416, ao referir que o auxílio-acidente é devido

“ainda que mínima a lesão” não enseja concessão do benefício em qualquer caso, pois continua sendo requisito, para o deferimento da prestação em comento, “a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido”.

Assim, o Tema 416 não comporta a interpretação que muitas vezes se lhe atribui, pois não basta a mera constatação da lesão, é necessário que esta seja de tal monta que implique em efetiva redução da capacidade laborativa habitual, o que não se constata no caso concreto.

Desta forma, embora o magistrado não esteja adstrito à conclusão pericial, ela realmente merece ser prestigiada no caso em tela, pois o laudo encartado aos autos é claro, bem fundamentado e coerente, por isso deve ser acolhido como razão de decidir, mostrando-se impertinente, aliás, o requerimento de renovação da prova médica, a qual apenas contraria o interesse da parte.

Enfim, para a concessão do benefício acidentário é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexos causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional. A ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza o deferimento da reparação. No caso, não há incapacidade laborativa a ser indenizada, o que afasta a pretensão deduzida.

Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator